



Acórdão 01798/2019-2 - 2ª Câmara

Processo: 09050/2019-2

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: SEMESP - Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO
MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – SECRETARIA DE
ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE ARACRUZ –
SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz referente aos meses 01, 02, 03 e 04 /2019 sob responsabilidade do Senhor Emerson Nascimento de Oliveira conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3600/2019 ao Sr. Emerson Nascimento de Oliveira, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas mensais retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 5870/2019-9 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao

termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3600/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 2949/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastacio Da Silva, acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5870/2019).

Na 27º Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 14/08/2019, proferi o voto **3746/2019-6**, sendo acompanhando pelos meus pares, originando a **Decisão 2064/2019-6**:

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR o Senhor Emerson Nascimento de Oliveira – Gestor da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01,02, 03 e 04 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/08/2019 – 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

Devidamente citado, Termo de Citação 01137/2019-1, o senhor Emerson Nascimento de Oliveira apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 14220/2019-3 (evento 14) e peça complementar: 24725/2019 (evento 15).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4834/2019-1**, concluindo que embora tenha havido saneamento da omissão com a remessas das Prestações de contas mensais dos períodos acima mencionados, os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo cumprimento de determinação desta corte de contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 5643/2019-6, anuiu a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 5643/2019-6.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 E 04 do exercício de 2019 da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES¹, verificou-se que as omissões referente as Prestações de Contas Mensais identificadas foram sanadas em : competência 01/2019 (homologada 03/06/2019); competência 02/2019 (homologada 04/06/2019); competência 03/2019 (homologada 06/06/2019); competência 04/2019 (homologada 06/06/2019), todos em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas mensal (PCMs), foi devido, segundo legislação Municipal², a responsabilidade deste ato ser da Secretaria Municipal de Finanças, uma vez que a desconcentração Administrativa não permeou sobre atividades específicas, comuns a totalidade dos órgãos e/ou incompatível com a natureza de algum deles. Trouxe a aos autos a legislação que atribui como responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças a Obrigação de realizar sua gestão Contábil , atendendo às exigências da legislação pertinente³. Informou, ainda, similaridade do caso em tela com o assunto contido no Acórdão 114/2019 desta Corte de Contas

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, mesmo que não seja razoável, pois é dever do Gestor/ordenador de despesa encaminhar as prestações de contas conforme prazo estipulado no anexo I da instrução Normativa 43/2017 do TCEES, referente à unidade administrativa a que o gestor estiver a frente. Analisei os autos, e verifiquei que, mesmo que o gestor não tenha trazido na justificativa documentos que demonstrem que fez um acompanhamento do cumprimento da obrigatoriedade no envio das PCMs Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz pela Secretaria Municipal de Finanças, o gestor agiu de boa-fé, pois teve como arcabouço legal a Legislação Municipal já citada que aborda sobre a responsabilidade do envio das PCMs. E, ainda, nota-se que em consulta ao CidadES⁴, após normalizado o envio da PCMs dos meses retro mencionados, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar e homologar as

¹ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> Acesso em 25/11/2019

² Lei Municipal 3.337/2010 – Desconcentração Administrativa

³ Lei Municipal 3.652/2013 – art. 22,XIX.

⁴ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/ConsultaDebitosUnidadeGestora> acesso em 04/10/2019

prestações de contas mensais, estando o mesmo sem débitos ou pendências junto a corte de contas.

Pois bem, analisei os autos, e verifiquei que o gestor agiu de boa-fé em providenciar solução para o atraso no encaminhamento das PCMs. Verifiquei, ainda, que em processos semelhantes de omissão de encaminhamento de Prestação de Contas Mensal do município em tela (TC 9057/2019- Acórdão 1500/2019-8) houve a decisão de deixar de aplicar multa ao responsável, uma vez que a omissão foi sanada e houve o arquivamento daqueles autos.

E, ainda, nota-se que em consulta ao CidadES⁵, após normalizado o envio da PCMs dos meses retro mencionados, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar e homologar as prestações de contas mensais, estando o mesmo sem débitos ou pendências junto a corte de contas.

Desse modo, considerando que os arquivos demandados foram encaminhados e que o atraso no encaminhamento da PCM do meses 01, 02, 03 e 04/2019 não trouxeram impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, e, ainda, que o processo em tela é um fato semelhante aos processo TC 9057/2019), entendo por bem aplicar o mesmo entendimento, e nos termo do artigo 330⁶ do Regimento Interno dessa Corte de Contas propor o arquivamento.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

⁵ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensa#/CidadESPortalWeb/ConsultaDebitosUnidadeGestora> acesso em 25/11/2019

⁶ Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Deixar de Aplicar Multa ao **Senhor Emerson Nascimento de Oliveira – Gestor da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz.**

1.2. Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas

1.3. Dar ciência ao interessado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição